



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

PARECER JURÍDICO Nº 57/2021

Objeto: Projeto de Lei nº 42/2021

Requerente/Interessado: Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito)

Referente: Autorização para indenização e a abertura de crédito adicional especial e outras providências

BREVE RELATO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 42/2021, de 04 de agosto de 2021, que solicita autorização para indenização e abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.

É o relatório.

DO ASPECTO JURÍDICO

De acordo com o art. 167, II, da Constituição Federal, é proibida a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que superem os créditos orçamentários ou adicionais.

A abertura de crédito adicional especial necessita de prévia autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes, nos termos da Constituição Federal, art. 167, V, CF.

De outro lado, a Lei nº 4.320/64, dispõe que os créditos especiais devem ser autorizados por lei e abertos por decreto executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

A abertura de crédito especial depende da existência de recursos disponíveis e essa abertura deve ser antecedida de exposição da justificativa.

É o que estabelecem os arts. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64.

Como se infere de sua leitura, o projeto de lei autoriza a Prefeitura Municipal de Pedra Bela a indenizar a empresa Nobreza Indústria e Comércio de Azulejos de Metais EPP, CNPJ nº 07.389.188/0001-50 pelas benfeitorias realizadas em imóvel público, de propriedade do município, no valor total de R\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), conforme laudo de avaliação e documentos constantes nos autos do processo administrativo nº 827/20.

De acordo com o art. 11, VIII, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela, cabe à Câmara autorizar a aquisição de bens imóveis.

De igual modo, o art. 100, § 1º, da mesma lei orgânica, também impõe à Câmara autorizar a aquisição de bem imóvel.

Isso porque, em última vista, a indenização pretendida pela municipalidade, embora na forma de indenização, nada mais é do que uma aquisição de um imóvel, que passará a integrar o patrimônio público.

Questão crucial à aprovação do projeto ora analisado é a sua conveniência, ora entendida como mérito, que deverá ser objeto de necessária e imperiosa deliberação e votação por parte dos nobres vereadores em plenário.

A Assessoria Contábil da Casa, instada a se manifestar, opinou pela aprovação do projeto e aduziu que a alteração orçamentária proposta está em conformidade com a Lei nº 4.320/64 e que os elementos da dotação estão ordenados e claros, e que o projeto obedece às normas contábeis.

Do ponto de vista jurídico, não se vislumbra óbice à aprovação, vez que cumpridas as exigências constitucionais, legais e regimentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

CONCLUSÃO

Diante das considerações acima apresentadas, esta Assessoria OPINA pela viabilidade jurídica do presente Projeto de Lei.

Trata-se, todavia, de parecer consultivo e não vinculante, que, por ser opinativo, poderá ou não ser acolhido pelos membros da Câmara Legislativa, os quais deverão analisar detidamente o mérito do projeto.

Este é, salvo melhor juízo, o parecer.

Pedra Bela (SP), 13 de agosto de 2021.



Daniel Celanti Granconato

Assessor Jurídico da Câmara de Pedra Bela